

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: TÚLIO AMARILDO A MEIDA DE CASTRO	
CPF/CNPJ: 103.101.206-08	
Nº do Processo Adm: 14010001119/09	Nº. Do Auto de Infração: 035159/2009

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 46.712,24 (quarenta e seis mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 46.712,24 (quarenta e seis mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AF: Recebimento dia 03 de setembro 2009. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 03/09/2009. Defesa apresentada em 18/09/2009. Data de vencimento em 23/09/2009, defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 19/10/2012. Recurso apresentado em 06/11/2012. Data de vencimento em 19/11/2012, recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Menção do dispositivo legal e regularmente transgredida a ciência do autuado e a assinatura do mesmo ou na sua ausência ou recusa de duas testemunhas;

Afronta de princípios fundamentais;

Não foi realizado exame técnico para comprovar tal afirmação no caso em análise;

Não existe prova técnica para comprovar a natureza da vegetação supostamente desmatada;

O agente que confeccionou a referida notificação incorreu em grave erro ao deixar de analisar uma circunstância atenuante existente no caso em tela;

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

A aplicação da multa diz respeito à falta da capacidade econômica do ora peticionário;

Que a penalidade seja reduzida a um patamar condizente com a capacidade econômica deste peticionário, considerando-se para tanto, a atenuante prevista na legislação aplicável.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Não prospera a indagação quanto à ausência de testemunhas, pois o Decreto Estadual 44.844/08 a qual foi usada para a autuação não prevê a presença de testemunhas no auto de infração e sim no auto de fiscalização. É o que diz o § 2º artigo 29:

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado **procederá à fiscalização** acompanhado de duas testemunhas. *(Grifamos)*

Não houve afronta aos princípios fundamentais, visto que, quanto às afirmações de que o recorrente foi sumariamente penalizado, e de que o Auto de Infração não respeitou o Devido Processo Legal, verifica-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão presentes. É uma alegação equivocada, pois, a própria Defesa Administrativa refuta tais alegações já que na mesma lide é facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, e que a multa só se torna definitiva se o autuado não apresentar defesa tempestiva, ou depois que a mesma for transitada e julgada.

Da alegação de não haver realizado exame técnico para comprovar afirmação no caso em análise, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 59, parágrafo único do Decreto 47.383/18:

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Os servidores públicos detêm Fé Pública e conhecimento técnico suficiente para distinguir a natureza da vegetação oriunda de plantas nativas ou plantadas que possuem diferenças perceptíveis até por um leigo em ciências florestais.

Do pedido de atenuante do requerente por se tratar de pessoa com baixo grau de instrução ou escolaridade, diz o artigo. 60, § 2º, inciso I da Lei 14.309/02:

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

O autuado não fez prova quanto ao pedido de tais atenuantes, não fazendo jus a tais benefícios, sendo a mesma sua incumbência fazê-lo conforme norma transcrita antes.

Por fim não apresentou provas capazes de descaracterizar o auto de infração.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **RS 46.712,24** (quarenta e seis mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coord. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9